

Primeiro TRATADO de UTRECHT

11 de abril de 1713

-
- Dom Joam, por graça de Deos Rey de Portugal, . . .

Faço saber aos que esta minha Carta virem, que havendo todas as Potencias que concorreram para a presente guerra, concordado em que na Villa de Utrecht se formasse hum Congresso de todos os Plenipotenciarios dellas, para nelle se conferirem os pontos, e meios proporcionados para pôr fim às hostilidades . . . concordaram e ajustaram hum Tratado de Paz entre as Coroas de França e de Portugal, pela maneira seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

Havendo a Providencia Divina disposto os animos do muito Alto e muito Poderoso Principe Luis XIV, pela graça de Deus Rey Christianissimo de França . . . do muito Alto poderoso Principe Dom João o V, pela graça de Deos Rey de Portugal, . . . convieram nos artigos seguintes:

ART. I

Haverá huma Paz perpetua, huma verdadeira amizade, e huma firme e boa correspondencia entre Sua Magestade Christianissima, seus Descendentes, Sucessores e Herdeiros, todos seus Estados e vassallos, de huma parte, e Sua Magestade Portuguesa, seus Descendentes, Sucessores e Herdeiros, todos seus Estados e vassallos, da outra, . . .

ART. II

Haverá de huma e outra parte hum inteiro esquecimento de todas as hostilidades, . . .

ART. III

Todos os prisioneiros de guerra, por huma e outra parte se restituirão promptamente, . . .

ART. IV

. . .

ART. VIII

A fim de prevenir toda a occasião de discordia, que poderia haver entre os vassallos da Coroa de França e os da Coroa de Portugal, Sua Magestade Christianissima desistirá para sempre, como presentemente **desiste** por este Tratado pelos termos mais fortes . . . **. qualquer direito e pretensão que póde, ou poderá ter sobre a propriedade das Terras chamada do Cabo do Norte, e Situadas entre o Rio das Amazonas e o de Japoc ou de Vicente Pinsão, sem**

reservar, ou reter porção alguma das ditas terras, para que ellas sejam possuidas daqui em diante por Sua Magestade Portugueza . . .

ART. IX

Em consequencia do Artigo precedente, poderá Sua Magestade Portugueza fazer reedificar os fortes de Araguari e Camaú, ou Massapá, e os mais que foram demolidos em execução do Tratado Provisional feito em Lisboa aos 4 de Março de 1700 . . .

ART. X

Sua Magestade christianissima reconhece pelo presente Tratado, que as duas margens do Rio das Amazonas, assim Meridional como Septentrional, pertencem em toda a Propriedade, Dominio e Soberania a Sua Magestade Portuguesa, e promete que nem elle nem seus Descendentes, Successores e Herdeiros farão jamais alguma pretensão sobre a Navegação e uso do dito Rio, com qualquer pretexto que seja.

ART. XI

Da mesma maneira que Sua Magestade Christianissima desiste em seu nome, e de seus Descendentes, Successores e Herdeiros, de toda a pretensão sobre a Navegação e uso do Rio das Amazonas, cede de todo o direito que pudesse ter sobre algum outro Dominio de Sua Magestade Portuguesa tanto na America, como em outra parte do mundo.

ART. XII

E como he para recear que haja novas dissensões entre os Vassallos da Coroa de França e os da Coroa de Portugal, com a occasião do Commercio, que os moradores de Cayena podem intentar no Maranhão e na entrada do Rio das Amazonas, Sua Magestade Christianissima promete por si, seus Descendentes, Successores e Herdeiros, que não consentirá que os ditos moradores de Cayena, nem quaesquer outros seus Vassallos vão commerciar nos lugares acima nomeados, e que lhes será absolutamente prohibido passar o Rio de Vicente Pinsão, para fazer commercio, e resgatar escravos das Terras do Cabo do Norte, como tambem promete Sua Magestade Portugueza por si, seus Descendentes, Successores e Herdeiros, que nenhum dos seus Vassallos irão commerciar a Cayena.

ART. XIII

...

ART. XIX

As ratificações do presente Tratado, dadas em boa, e devida forma, se trocarão de ambas as partes dentro do termo de 50 dias a contar do dia da assignatura, ou mais cedo se for possivel.

- Em fé do que, e em virtude das Ordens, e Plenos poderes que nós abaixo assinados recebemos de nossos Amos, El Rey Christianissimo, e

El Rey de Portugal, assinamos o presente Tratado e lhe fizemos pôr os sellos de nossas Armas. Feito em **Utrecht a 11 de Abril de 1713.**

(L.S.) Huxelles. _____ (L.S.) Conde de Tarouca.

(L.S.) Menages. _____ (L.S.) Dom Luis da Cunha

Segundo TRATADO de UTRECHT

6 de fevereiro de 1715

• Saibam todos os presentes, e futuros, que achando-se a maior parte da Cristiandade aflita com uma larga, e sanguinolenta guerra, foi Deus sevido inclinar os ânimos do muito Alto, e muito Poderoso Príncipe Dom João o V pela graça de Deus Rei de Portugal, e do muito Alto, e muito Poderoso Príncipe Dom Felipe V pela graça de Deus Rei Católico de Espanha, . . . Para cujo efeito deram as ditas Majestades plenos poderes aos seus Embaixadores Extraordinários, e Plenipotenciários: . . . os quais concorrendo na Cidade de Utrecht, lugar destinado para o Congresso, e examinado recíprocamente os plenos poderes, de que se ajuntará Cópia no fim dêste Tratado, depois de implorarem a assistência Divina convieram nos Artigos seguintes:

ART. I

Haverá Paz sólida e perpétua com verdadeira e sincera amizade entre Sua Majestade Portuguesa, . . . e Sua Majestade Católica, . . .

ART. II

. . .

ART. V

As Praças, Castelos, Cidades, Lugares, Territórios, e Campos pertencentes às duas Corôas, assim em Europa, como em qualquer outra parte do mundo serão restituídas interiramente sem reserva, de sorte que as Raias, e limites das duas Monarquias fiquem no mesmo estado que antes da presente guerra. Especialmente **se restituirão à Corôa de Portugal** o Castelo de Noudar com o seu distrito, a Ínsua do Verdoejo, e o **Território, e Colônia do Sacramento**; e à Corôa de Espanha as Praças de Albuquerque, e de Puebla . . .

ART. VI

Sua Majestade Católica não somente restituirá o **Território, e Colônia do Sacramento, sita na margem Setentrional do Rio da Prata**, a Sua Majestade Portuguesa; mas cederá assim em seu nome, como de todos os seus Descendentes, Sucessores, e Herdeiros, de tôda a ação, e Direito, que pretendia ter ao dito Território e Colônia, fazendo a Desistência pelos têrmos mais fortes, como se elas aquí fossem declaradas, para que o dito **Território, e Colônia** fiquem compreendidos nos Domínios da Corôa de Portugal, . . . e em virtude desta Cessão ficará sem efeito, ou vigor o Tratado Provisional, que se celebrou entre as duas Corôas aos 7 dias do mês de maio de 1681; mas Sua Majestade Portuguesa se obriga a não consentir, que alguma Nação de Europa, que não seja a Portuguesa, se possa estabelecer, ou

comerciar na dita Colônia direta nem indiretamente, por qualquer pretexto que for, . . .

ART. VII

Ainda que Sua Majestade Católica ceda desde logo a Sua Majestade Portuguesa o dito **Território, e Colônia do Sacramento** na forma do precedente Artigo; contudo poderá oferecer um Equivalente pela dita Colônia, o qual seja da satisfação, e agrado de Sua Majestade Portuguesa; e para esta oferta se limita o termo de um ano, e meio desde o dia da ratificação dêste Tratado; com declaração que se o dito Equivalente for aprovado por Sua Majestade Portuguesa, ficará o dito Território, e Colônia pertencendo à Sua Majestade Católica, como se o não houvera restituído, e cedido. E se Sua Majestade Portuguesa não aceitar o dito Equivalente, ficará possuindo o referido Território, e Colônia, como no Artigo precedente se declara.

ART. VIII

Para a entrega recíproca das Praças assim em Europa como na América, referidas no Artigo quinto, se expedirão Ordens às pessoas, e Oficiais a quem toca. E pelo que pertence à **Colônia do Sacramento**, não somente S. Majestade Católica mandará em direitura as suas ordens ao Governador de Buenos Aires, para fazer entrega, mas dará uma cópia delas, . . .

ART. IX

. . .

ART. XXV

As Ratificações do presente Tratado, dadas em boa, e devida forma, se trocarão de ambas as partes dentro do termo de cinquenta dias, contados do dia da assinatura, ou mais cedo se for possível.

• Em fé do que, e em virtude das Ordens, e plenos poderes, que nós abaixo assinados recebemos de nossos Amos o Rei de Portugal, e o Rei Católico de Espanha, assinamos o presente Tratado, e lhe fizemos pôr o Sêlo de nossa Armas, Feito em **Utrecht a 6 de fevereiro de 1715.**

(L.S.) Conde de Tarouca.

(L.S.) D. Luis da Cunha.

(L.S.) El Duque de Ossuna.